

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Liandra Amarilis de Rezende Silva

**Direito do Trabalho e acesso à Justiça diante da Reforma Trabalhista: uma análise da
prescrição intercorrente**

Juiz de Fora
2021

Liandra Amarilis de Rezende Silva

**Direito do Trabalho e acesso à Justiça diante da Reforma Trabalhista: uma análise da
prescrição intercorrente**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Na área de concentração Direito do Trabalho, sob a orientação do Prof. Abdalla Daniel Curi.

Juiz de Fora

2021

Silva, Liandra Amarilis de Rezende.

Direito do Trabalho e acesso à Justiça diante da Reforma Trabalhista: uma análise da prescrição intercorrente / Liandra Amarilis de Rezende Silva. -- 2021.

31 f.

Orientador: Abdalla Daniel Curi

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2021.

1. Reforma Trabalhista. 2. Acesso à justiça. 3. Prescrição intercorrente. I. Curi, Abdalla Daniel.

Liandra Amarilis de Rezende Silva

**Direito do Trabalho e acesso à Justiça diante da Reforma Trabalhista: uma análise da
prescrição intercorrente**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Juiz de
Fora, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 14 de fevereiro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Abdalla Daniel Curi - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Flávio Bellini de Oliveira Salles
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Fernando Guilhon de Castro
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico este trabalho aos meus pais, a minha vó e ao meu marido, os quais foram essenciais nesta jornada, com imensurável apoio, força e suporte.

AGRADECIMENTOS

É impossível não trazer o primeiro agradecimento a Deus, pois Ele quem permitiu tudo ter acontecido perfeito do jeito que foi, desde a aprovação no curso de Direito até esse momento, de agradecer por finalizar essa importante etapa na minha vida.

Agradeço aos professores, os quais foram cruciais para esse momento, com seus ensinamentos e correções, sempre almejando o melhor de seus alunos. Em especial meu orientador, Abdalla Curi, pela aceitação e disposição neste projeto, além de ter sido um forte guia, que me auxiliou e iluminou os pensamentos, permitindo apresentar o meu melhor desempenho.

Agradeço a minha mãe e minha vó, minha base de vida, que permaneceram ao meu lado durante todo esse trajeto, aconselhando e dando apoio incondicional.

Ao meu pai, que mesmo de longe, me encorajou na vida acadêmica.

Ao Tiago, meu marido, que ficou sempre ao meu lado, me ajudou e deu forças para trilhar o caminho da faculdade.

Aos meus amigos, em especial a Giovana, que foram essenciais nesta trajetória, sempre com incentivos, ajuda e compreensão.

A todos os demais, que de alguma forma contribuíram para a concretização desta fase.

[...] prevalece até hoje, herdado do processo civil, o princípio da execução menos onerosa: protege-se o devedor, que comprovadamente não tem direito (tanto assim que foi condenado) em detrimento de quem, reconhecidamente, está amparado por ele. (GIGLIO, 2003, p.146)

RESUMO

O presente estudo busca analisar a inserção da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, diante da Lei nº 13.4673, de 13 de julho de 2017, reconhecida como Reforma Trabalhista, sob o prisma do direito constitucional de acesso à Justiça. Para isso, realiza-se uma análise breve da Reforma Trabalhista, do instituto da prescrição, de como era sua aplicação anterior à Reforma Trabalhista e como se comporta pós Reforma Trabalhista, além do possível impacto ao princípio de acesso à Justiça com a possibilidade da aplicação da prescrição intercorrente. Desenvolve-se a partir da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), como marco teórico, manuais do Direito do Trabalho, de previsão legal e normativa, de entendimentos sumulados, orientações normativas, enunciados e análises jurisprudenciais, bem como uma pesquisa bibliográfica em banco de teses e dissertações, artigos e revistas científicas. Concluiu-se que a Reforma Trabalhista cria obstáculos para efetivação do direito ao acesso à Justiça, sendo, portanto, uma forma de impedimento ao acesso à Justiça.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista. Prescrição intercorrente. Acesso à Justiça.

ABSTRACT

The present study seeks to the insertion of the intercurrent prescription in the Labor Court, under Law N. 13.4673, of July 13, 2017, recognized as the Labor Reform, under the prism of the constitutional right of access to Justice. For this, a brief analysis of the Labor Reform, the prescription institute, how it was applied prior to the Labor Reform and how it behaves after the Labor Reform, in addition to the possible impact on the principle of access to justice with the possibility of application of the intercurrent prescription. It develops from the work of Mauro Cappelletti and Bryant Garth (1988), as a theoretical framework, manuals on Labor Law, legal and normative provisions, summarized understandings, normative rulling, statements and jurisprudential analysis, as well as a bibliographical research in a bank of theses and dissertations, articles and scientific journals. The conclusion is that the Labor Reform creates obstacles to the realization of the right to access to Justice, being, therefore, a form of impediment to access to Justice.

Keywords: Labor Reform. Intercurrent prescription. Access to Justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CC	Código Civil
CFRB/88	Constituição da República Federativa do Brasil
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
RR	Recurso de Revista
STF	Superior Tribunal Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	REFORMA TRABALHISTA - LEI Nº 13.467/2017.....	12
3	PRESCRIÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO.....	13
3.1	PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA.....	14
3.2	PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS A REFORMA TRABALHISTA.....	16
4	ACESSO À JUSTIÇA.....	18
5	PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SOB O PRISMA DO ACESSO À JUSTIÇA.....	19
5.1	POSSÍVEL OFENSA À COISA JULGADA.....	19
5.2	POSSÍVEL OFENSA AO <i>JUS POSTULANDI</i>	20
5.3	AFETAÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA.....	21
6	CONCLUSÃO.....	26
	REFERÊNCIAS.....	27

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, houve diversas alterações no campo processual da Justiça do Trabalho à partir da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, comumente reconhecida como Reforma Trabalhista.

Conforme Leite (2020, p. 65), esta reforma, na maioria dos seus dispositivos, não observou a instrumentalidade constitucional que o processo do trabalho viabiliza, como uma forma “legal, moral, adequado, célere, republicano e democrático de acesso à Justiça do Trabalho e de efetividade dos direitos fundamentais no âmbito das relações trabalhistas”.

Houve com a inclusão do artigo 11-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o cabimento de uma nova modalidade de prescrição no campo trabalhista, a prescrição intercorrente, cessando com possíveis controvérsias existentes entre entendimentos sumulados entre o Superior Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST).

O instituto da prescrição intercorrente é um fato extintivo da relação material (LEITE, 2020, p.884), o que pode, dependendo da forma em que for empregado, ter relação direta com o acesso à Justiça, garantido pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88).

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 12), na apresentação da teoria das ondas de acesso à Justiça assinalam que o direito ao acesso à Justiça pode ser entendido como “requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Neste ínterim, o objetivo do presente estudo é demonstrar as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista no campo da prescrição intercorrente, sob o prisma do acesso à Justiça.

Assim sendo, primeiramente serão apresentadas breves explanações acerca da Reforma Trabalhista e as motivações para sua propositura. Após, serão averiguados o instituto da prescrição, como seu conceito e utilidade, perpassando pela previsão normativa da prescrição intercorrente vigente e anterior à Reforma Trabalhista, conjugados com os entendimentos jurisprudenciais.

No próximo tópico é desenvolvida a temática do acesso à Justiça, para que posteriormente sejam esclarecidos o que as alterações promoveram na sua promoção e garantia.

Utilizando-se da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) como marco teórico, a metodologia do presente estudo vale-se de manuais do Direito do Trabalho, de

previsão legal e normativa, como a Consolidação das Leis Trabalhistas, Código de Processo Civil, além dos entendimentos sumulados, orientações normativas, enunciados e análises jurisprudenciais, bem como uma pesquisa bibliográfica em banco de teses e dissertações, artigos e revistas científicas.

Sendo assim, as perguntas que norteiam o estudo são: A Reforma Trabalhista pode se manifestar como uma forma de obstáculo à garantia do acesso à Justiça? É um retrocesso no que tange aos direitos sociais conquistados?

A pertinência do presente estudo se justifica diante do questionamento de possível impedimento ao direito constitucional de acesso à Justiça dada a inserção da prescrição intercorrente, bem como a sua influencia no imaginário popular, considerando que, se a população não conhece seus direito, deveres e não acredita no Poder Judiciário não poderemos dizer que há uma efetividade dos direitos materiais do trabalho (PALMISCIARIO, 2010, p.123).

2 REFORMA TRABALHISTA - LEI Nº 13.467/2017

À época, Michel Temer, presidente da República, defendeu¹ que a Reforma Trabalhista tinha por objetivo manter e oferecer mais empregos, modernizar a legislação trabalhista e “ampliar o trabalho digno no país, abrindo mais oportunidades para todos”.

No relatório do Projeto de Lei 6787/2016², um dos principais fundamentos do Ministro Relator Luís Roberto Barroso se assentou no excesso de litígios na Justiça do Trabalho, sendo que em específico da execução, dado pertinente para o presente estudo, apresentou que “foram iniciadas 743.410 execuções e encerradas 660.860 em 2016, estando pendentes, em 31 de dezembro de 2016, o expressivo número de 2.501.722 execuções”.

Segundo o Técnico de planejamento e pesquisa na Diretoria de Estudos Macroeconômicos (Dimac) do Ipea, Sandro Carvalho (2017, p.82), a Reforma Trabalhista alterou mais de cem artigos da CLT, promovendo uma significativa mudança no ordenamento jurídico.

Carvalho (2017, p.92-93) aponta ainda que foi feita sem organicidade, possui contradições, houve um aumento da discricionariedade do empregador, dada a sobreposição do negociado sobre o legislado, que pode resultar numa maior desigualdade social e do mercado de trabalho, indo de encontro aos objetivos promovidos pelos defensores da Reforma Trabalhista.

As principais alterações ocorridas referem-se acerca dos acordos coletivos; da flexibilização da jornada de trabalho e da remuneração; alterações na rescisão e na Justiça gratuita; inclusão do teletrabalho, do trabalho intermitente e de uma nova modalidade de prescrição, a prescrição intercorrente, tema do estudo aliado com o acesso à Justiça.

No presente trabalho, tratar-se-á especificamente da possibilidade de criação de barreira ao acesso à Justiça perante a introdução da prescrição intercorrente pela Reforma Trabalhista, o que acredita-se, em caso afirmativo, promover mais desigualdade e insegurança para sociedade brasileira.

¹ Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/reforma-trabalhista-temer-afirma-que-nova-lei-amplia-horizontes-para-quem-procura-emprego.ghtml>. Acesso em 06 dezembro de 2021.

² Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961. Acesso em 06 dezembro de 2021.

3 PRESCRIÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO

O instituto da prescrição caracteriza-se como a perda, pelo decurso do tempo, da pretensão do titular em relação a um direito violado, sendo um fato extintivo da relação de direito material (JUNIOR, 2019, p.106).

Considerando que o Direito Civil é fonte subsidiária do Direito do Trabalho³, há a adoção e aplicação da prescrição consoante disposto no art. 189 do Código Civil Brasileiro (CC), o qual dispõe que “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206” (BRASIL, 2002).

O tratamento da prescrição, especificamente no Direito do Trabalho, encontra viés constitucional, diante do art. 7º, inciso XXIX, da CRFB/88:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIX- ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (BRASIL, 1988).

Dessa forma, quando há uma inércia da parte autora, há a extinção da pretensão do direito, sob a alegação de impedir a eternização dos conflitos, considerando a exponencial demanda judicial trabalhista (SCHREIBER, 2018, p. 290).

Com relação aos prazos existentes sobre prescrição, a CLT ratifica o prazo bienal e quinquenal apresentado no art. 7º, inciso XXIX da CRFB/88, através do art. 11, o qual dispõe sobre a prescrição total, conhecida como “fundo de direito” e a prescrição parcial:

Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.
I - (revogado);
II - (revogado).
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.
§ 2º Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

³ CLT. Art. 8º. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.

§ 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos (BRASIL, 1943).

Especificamente sobre a prescrição intercorrente no Direito do Trabalho, apesar de haver algumas divergências na doutrina acerca do seu momento, Schiavi, Irany Ferrari e Melchíades Martins adotam que é aquela que ocorre quando há inércia do exequente, após o trânsito em julgado da decisão, ou seja, se dá apenas no curso da execução, já que, se a inércia se desse na fase de conhecimento⁴ ocorreria a extinção do processo sem resolução do mérito (SCHIAVI, 2016, p. 498).

Nas próximas sessões, verifica-se o tratamento à prescrição intercorrente, analisando como era seu tratamento anterior à Reforma Trabalhista, quando não era cabível no Direito do Trabalho, e posteriormente, com a inclusão do art. 11-A da CLT, o qual instituiu a prescrição intercorrente na seara trabalhista.

3.1 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA

No tocante a aplicação da prescrição intercorrente anteriormente à Reforma Trabalhista, o TST editou a Súmula nº 114, a qual traz que “é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente” e a Instrução Normativa nº 39/2016, transcrita a seguir:

Art. 2º Sem prejuízo de outros, não se aplicam ao Processo do Trabalho, em razão de inexistência de omissão ou por incompatibilidade, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil: [...]

VIII - arts. 921, §§ 4º e 5º, e 924, V (prescrição intercorrente).

Dessa forma, a jurisprudência do TST adotou a inaplicabilidade da prescrição intercorrente:

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de que a execução trabalhista, por comportar o impulso oficial (artigo 878 da CLT), e pelo fato de existir a coisa julgada material, com potencial para surtir plenamente os seus efeitos jurídicos (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, c/c o artigo 467 do CPC), não comporta a prescrição intercorrente, ressalvada a hipótese de processo de execução fiscal (artigo 889 da CLT e artigo 1º da Lei 9.873/1999 c/c o artigo 40, §§ 4º e 5º da Lei

⁴ CPC. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...]

6.830/1980). Daí decorre o entendimento extraído da Súmula 114 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 1880002320035180011, Rel. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 10/10/2014).

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Esta Corte firmou o entendimento de que é inaplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, ante a possibilidade de que a execução seja promovida por qualquer interessado, ou de ofício, pelo juiz ou presidente do tribunal competente. O prazo bienal para prescrição, previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, refere-se ao biênio posterior à extinção do contrato de trabalho para pleitear créditos trabalhistas, e não pode ser utilizado na fase de execução em desfavor do empregado que ajuizou reclamação trabalhista e foi vitorioso em sua pretensão. (TST - RR: 500005619975020445, Rel. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 26/09/2014).

Após o exame dos julgados em questão e análise doutrinária, percebe-se que os argumentos utilizados para a não aplicação do referido instituto era possível lesão à coisa julgada material, dada a sentença em favor que permite a execução, além da presença do impulso oficial⁵, que permite o juiz tomar iniciativa, bem como a possibilidade de invocação do princípio protetor e da existência do *jus postulandi* (SCHIAVI, 2016, p. 494).

Cita-se ainda o fundamento utilizado pelo Ministro Alexandre Agra Belmonte, em decisão nos autos RR 112400-95.1995.5.18.0004, o qual afirmou que é "irrelevante o fato de o processo permanecer paralisado por mais de dois anos por inércia do exequente, pois o impulso oficial continua válido".

No mesmo recurso, há ainda a utilização do argumento de que “tanto o credor quanto o devedor são responsáveis pelo prosseguimento da execução trabalhista”, considerando que o “impulso do processo executório não pode ser atribuído exclusivamente ao credor”.

Destoando do entendimento sumulado do TST, a súmula 327 do STF traz que “O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente”. Apesar disso, constata-se que era admitida sua aplicação em casos esporádicos, consoante o seguinte julgado:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA TST N. 114. SÚMULA STF N. 327. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Via de regra, segundo o conteúdo da Súmula n. 114 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, a prescrição intercorrente não se aplica ao processo do trabalho. Contudo, em situações pontuais, há como promover a utilização desse instituto conciliando o referido entendimento com o constante da Súmula n. 327 do excelso Superior Tribunal Federal. No entanto, a aplicação

⁵ CLT. Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior (antes da Reforma Trabalhista).

desse instituto somente deve ocorrer quando ficar provada a inércia injustificada da parte interessada em relação aos atos que figuram como de seu interesse e cuja realização estava sob sua exclusiva responsabilidade, a qual tenha perdurado por dilação superior a 5 (cinco) anos, pois a lide não pode ficar ao alvedrio da parte e tornar-se eterna, prejudicando, com isso, a pacificação social, escopo basilar do Direito. Apelo não provido. (TRT-14 - RO: 256100 RO 0256100, Rel. Desemb. Socorro Miranda, 2ª Turma, DETRT 02/12/2010).

Embora o entendimento dos dois Superiores Tribunais serem antagônicos à incidência da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, as duas súmulas eram conjugadas e após verificava-se sua aplicação no caso em concreto (SCHIAVI, 2016, p. 501-503), ressaltando que a tese do TST era a forma de aplicação majoritária, como traz o próprio texto do julgado supramencionado.

3.2 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS A REFORMA TRABALHISTA

Com a Reforma Trabalhista houve a inclusão do art. 11-A na CLT, que positiva a aplicabilidade da prescrição intercorrente:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição (BRASIL, 1943).

Há, portanto, a definição de um prazo de dois anos para início da fluência da prescrição intercorrente, porém o texto constitucional estabelece dois anos após a extinção do contrato de trabalho e cinco anos para aqueles ainda vigentes, além disso, cita-se a Lei 14.195/21, de 26 de agosto de 2021, a qual estabelece no artigo 206-A do CC⁶ que a prescrição intercorrente deverá observar o prazo de prescrição da pretensão.

Ou seja, há pontos controversos em relação aos prazos prescricionais, considerando a disposição constitucional e do CC, os quais definem o prazo quinquenal e bienal, frente ao prazo genérico de dois anos apresentado pós Reforma Trabalhista.

Houve alteração também no art. 878 da CLT⁷, de forma que a execução deverá ser

⁶ CC. Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

⁷ CLT. Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

promovida pela parte interessada, sendo de ofício apenas nos casos em que não houver a presença do advogado.

Além disso, atualmente, há a possibilidade de aplicação em processos instaurados anteriormente a vigência da Lei 13.467/2017, consoante ao art. 2º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, o qual dispõe que “O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei n. 13.467/2017)”.

Percebe-se que, com a inclusão deste instituto, a jurisprudência vem sendo pacífica na análise e aplicação da prescrição intercorrente, apesar do entendimento anteriormente consolidado do TST pela aplicação da Súmula 114, a qual ainda se encontra vigente.

Corroborar-se com a seguinte jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CUMPRIMENTO DO PRAZO DO ART. 2º DA IN 41/2018 DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O recurso contém debate acerca do reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, questão considerada inédita no âmbito de aplicação da legislação trabalhista, por força das inovações trazidas pela própria Lei 13.467/2017. Detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CUMPRIMENTO DO

PRAZO DO ART. 2º DA IN 41/2018 DO TST. Ainda que se trate de recurso submetido à égide da Lei 13.467/2017, nos termos do art. 2º da IN 41 de 2018 do TST, "o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017". Assim, a intimação do exequente em 23/02/2019 e a declaração de incidência da prescrição intercorrente em 25/03/2021, com extinção da execução, observaram o prazo fixado no artigo 2º da IN 41/2018 do TST, estando a decisão em consonância com o entendimento desta Corte Trabalhista. Agravo de instrumento não provido"

(AIRR-760600-30.2007.5.12.0037, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, 6ª Turma DEJT 10/12/2021).

Depreende-se da análise jurisprudencial que a prescrição intercorrente está sendo aplicável na Justiça do Trabalho e será pertinente a todos os processos, desde que a determinação judicial se dê após a Reforma Trabalhista e atenda aos requisitos legais pertinentes.

4 ACESSO À JUSTIÇA

No ordenamento jurídico brasileiro, o acesso à Justiça é tratado no art. 5º, XXXV da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988)

Cappelletti e Garth (1988, p. 8-12), apontam que “o sistema deve ser igualmente acessível a todos” e deve “produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”.

Dessa forma, entende-se que o acesso à Justiça é um princípio constitucional, o qual assegura a Inafastabilidade da Jurisdição, sendo de suma importância para o Direito do Trabalho, por se tratar de uma garantia do cidadão, que permite seu acesso ao Judiciário, objetivando um procedimento justo e com efetividade (SHIAVI, 2016, p. 92-94).

O cenário político brasileiro vem sofrendo diversos ataques na defesa da população no que tange ao acesso à Justiça. Além da Reforma Trabalhista, tema recorrente de discussões, cita-se a recente controvérsia acerca da prerrogativa de requisição de documentos não sigilosos às autoridades públicas pela Defensoria Pública⁸.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi proposta pela Procuradoria Geral da República, já recebendo voto a favor da ministra Cármen Lúcia⁹. Porém, dado o status da Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, conforme dispõe o art. 134 da CRFB/88¹⁰, denota-se que esta é um instrumento para garantir a efetivação do Princípio Constitucional do acesso à Justiça.

⁸ Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/351000/para-carmen-lucia-defensoria-publica-nao-tem-poder-de-requisicao>. Acesso em 14 dezembro de 2021.

⁹ Idem.

¹⁰ CRFB/88. Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal . [...]

5 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SOB O PRISMA DO ACESSO À JUSTIÇA

Compulsando os julgados apresentados sobre a aplicação atualizada do TST, constata-se que possível divergência acerca da aplicabilidade ou não da prescrição intercorrente restou vencida com a Reforma Trabalhista, sendo atualmente passível de decretação.

Um dos argumentos utilizados para propositura da Reforma Trabalhista foi em relação à redução de sua carga de processos, porém, não se observou que o que está em questão são direitos, os quais devem observar um procedimento justo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 164).

Assim, ao permitir a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalhista há uma afronta ao acesso à Justiça, como se propõe demonstrar nos próximos tópicos.

5.1 POSSÍVEL OFENSA À COISA JULGADA

Em relação aos argumentos apresentados anteriormente para não aplicação da prescrição intercorrente, é possível perceber como a maioria se mantém presente.

Referente à possível lesão da coisa julgada material, em recente jurisprudência, por tratar de decisão anterior à Reforma Trabalhista, não houve a aplicação da prescrição intercorrente utilizando este fundamento.

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA TRANSITADA EM JULGADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INAPLICÁVEL. CRÉDITO TRABALHISTA ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.467/2017. SÚMULA Nº 114 DO TST. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. O caso consiste na ação coletiva proposta pelo sindicato da categoria, transitada em julgado, e na propositura de ação individual para execução dos créditos trabalhistas devidos à exequente. A Corte regional entendeu pela aplicação da prescrição intercorrente, tendo em vista que a "regularização da representação processual foi requisito exigido pelo juízo para início do cumprimento da obrigação, determinação cumprida apenas em parte pelos autores. Houve exclusiva inércia dos credores que não se fizeram representar nas diversas oportunidades concedidas pelo juízo". Com efeito, o instituto da prescrição nasceu e é aplicado para sancionar o titular do direito material que permaneceu inerte no plano processual, em todo o decorrer do correspondente prazo constitucional ou legal. Especificamente na esfera trabalhista, o prazo bienal previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Norma Fundamental, obviamente, refere-se, para sua incidência e fluência, exclusivamente, ao biênio posterior à extinção do contrato de trabalho, não se aplicando no curso da respectiva execução. Nesse entendimento é a Súmula nº 114 desta Corte superior. Com efeito, não há falar em prescrição

intercorrente da pretensão executiva da reclamante. Esclarece-se, ademais, que o título executivo judicial formado nos autos 26797-1992-014-09-00-6 teve seu trânsito em julgado ocorrido em 6/2/1998, portanto, durante a vigência da redação do artigo 878 da CLT, anterior à alteração imposta pela Lei nº 13.467/2017, que estabelecia a iniciativa da execução também pela via do impulso oficial. Assim, embora se trate de institutos diversos, resta impossibilitada, na hipótese, a incidência tanto da prescrição da pretensão executória como da prescrição intercorrente, seja por aplicação do disposto no artigo 878 da CLT, então vigente, seja pelo entendimento da Súmula nº 114 do TST. Precedentes. Por fim, entende-se como violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal quando se decide extinguir o processo, com resolução do mérito, em virtude da incidência da prescrição intercorrente, pois esse procedimento obsta a produção dos efeitos materiais da coisa julgada, esvaziando o título judicial transitado em julgado de efeitos concretos. De fato, o Regional, ao pronunciar a prescrição intercorrente, tornou sem efeitos o título exequendo, o que ofende a coisa julgada, já que a decisão transitada em julgado, que reparava o direito da reclamante, não será efetivada. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-11680-98.2016.5.09.0016, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 26/11/2021).

Portanto, percebe-se que ainda há, com a decretação da prescrição intercorrente, ofensa à coisa julgada, defendido no art. 5º, inciso XXXVI¹¹ da CRFB/88, visto que permanece o impedimento da produção dos efeitos materiais da coisa julgada, pois não houve nenhuma alteração com a Reforma Trabalhista nesse sentido.

5.2 POSSÍVEL OFENSA AO *JUS POSTULANDI*

Apesar de possível deficiência em conhecimento jurídico básico (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 24), existe o direito processual do *jus postulandi*¹², o qual é claramente afetado, visto que esta faculdade permite que os empregados possam reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho.

À luz do art. 878 da CLT, haverá a permissão da execução de ofício quando a parte não estiver representada por advogado. Dessa forma, denota-se que, o impulso oficial era um

¹¹ CRFB/88. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

¹² CLT. Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

dos fundamentos apresentados para não incidência da prescrição intercorrente e ele continua presente quando houver o *jus postulandi*.

Abre-se, assim, com a Reforma Trabalhista, uma nova lacuna passível de questionamento acerca da incidência ou não da prescrição intercorrente no caso supramencionado¹³.

5.3 AFETAÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

A partir da leitura do art. 11-A da CLT, observa-se que será decretada a prescrição intercorrente, inclusive de ofício, após o não cumprimento de determinação judicial, no prazo de dois anos.

Conforme posicionamento adotado pelos julgadores no Brasil¹⁴, essa determinação judicial é para intimação do exequente para apresentar meios ao prosseguimento da execução, e se houver inércia dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente.

A execução ou cumprimento de sentença, uma fase do processo, está disciplinada dos arts. 876 a 892 da CLT, sendo insuficiente, aplica-se a Lei nº 6.830/1980 (Lei de Executivos Fiscais)¹⁵, além da aplicação subsidiária no que couber do CPC (LEITE, 2020, p.1632).

No tocante à execução, Moreira (1986, p. 158), traz importantes ensinamentos acerca da sua importância, visto que o objetivo do processo é obter o resultado prático daquilo que seria no seu caminho natural, trazendo a questão da “maior coincidência possível”, de forma que ao final do processo, se chegue o mais próximo possível se fosse uma atuação espontânea.

Ou seja, é necessário que haja a efetivação de fato do direito de acesso à Justiça, não deve ser apenas simbólico, considerando que os direitos sociais devem ser exequíveis (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

Significa dizer que a execução não se esgota no processo, porque ele deve trazer efeitos concretos, para fora do processo, já que, conforme os ensinamentos de Greco (2002, p.29) o processo deve ser “capaz de dar a quem tem direito tudo aquilo a que ele faz jus de

¹³O questionamento mencionado, por abranger maiores discussões, serviu apenas como ilustração da obscuridade e ambiguidade promovida pela Reforma Trabalhista, e não como escopo do presente estudo.

¹⁴Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=prescri%C3%A7%C3%A3o+intercorrente+trabalhista>. Acesso em 20 de dezembro de 2021.

¹⁵CLT. Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

acordo com o ordenamento jurídico”, garantindo ao cidadão uma tutela jurisdicional efetiva.

Tais fundamentos buscam a concretização do Princípio da máxima efetividade da tutela jurisdicional, considerando que promovem o acesso a uma jurisdição justa (LEITE, 2020, 179). O Enunciado 66 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho expõe acerca da aplicação deste no campo trabalhista:

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE.

Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os arts. 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não retrocesso social.

Como já aduzido, houve a retirada do impulso oficial do legislador, com a alteração do art. 878 da CLT, pois antes incumbia ao juiz o dever do impulso oficial nas execuções definitivas, o que retirava o ônus do exequente para deflagração da prescrição intercorrente.

Porém, é passível de aplicação as normas do CPC nos casos em que se sobressair a realização do direito material (LEITE, 2020, 179). Nesse sentido, o art. 139, IV do CPC¹⁶ dispõe da ação do juiz para garantir o cumprimento da decisão e a própria CLT, no art. 765¹⁷ também promove a liberdade do juiz, colidindo, assim, com a retirada do impulso oficial e com o princípio da celeridade processual¹⁸.

Conforme os enunciados 113, 114 e 115 da 2ª Jornada Nacional de Direito Material e Processual do Trabalho, verifica-se a necessidade e possibilidade do impulso oficial para promoção da tutela efetiva.

Enunciado 113. Execução de ofício e art. 878 da CLT. Em razão das

¹⁶CPC. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

¹⁷CLT. Art. 765. Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

¹⁸CRFB/88. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

garantias constitucionais da efetividade (CF, art. 5º, XXXV), da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e em face da determinação constitucional da execução de ofício das contribuições previdenciárias, parcelas estas acessórias das obrigações trabalhistas (CF, art. 114, VII), o art. 878 da CLT deve ser interpretado conforme a Constituição, de modo a permitir a execução de ofício dos créditos trabalhistas, ainda que a parte esteja assistida por advogado.

Enunciado 114. Execução. Impulso oficial. Pesquisa e constrição de bens. Possibilidade. O impulso oficial da execução está autorizado pelo art. 765 da CLT e permite ao juiz a utilização dos mecanismos de pesquisa e de constrição de bens, inclusive por meio do sistema bacenjud, sendo esse mero procedimento para formalização da penhora em dinheiro.

Enunciado 115. Execução de ofício. Inexistência de nulidade. A teor do art. 794 da CLT, não há nulidade processual quando o juízo realiza a execução de ofício, porque inexistente manifesto prejuízo processual.

Nesse sentido, o Procurador do Estado de São Paulo, Enio da Silva (2006, p. 25) traz que:

Não basta ainda que o poder público dê garantias de amplo acesso à Justiça, conforme obriga a CF/88 (inciso XXXV do art. 5º). Seu dever é de ministrar uma Justiça célere, dentro do que se considera um prazo razoável de duração do processo. E se o Judiciário não pode ainda oferecer essa necessária celeridade processual, o Estado não pode ficar inerte, sob pena de estar violando um mandamento constitucional. Deverá, assim, a esfera de poder público competente providenciar os meios que garantam a celeridade da tramitação processual.

Um dos maiores embates para execução trabalhista é em relação à dificuldade na busca de bens para efetiva quitação dos débitos, conforme explana o juiz titular da Vara do Trabalho de Mirassol D'Oeste/MT, Ulisses Taveira, em entrevista à Rádio TRT FM 104.3¹⁹, dada a “prática comum de ocultação de patrimônio, desde as mais simples, como a transferência ou aquisição de bens em nome de terceiros, até a utilização de sofisticadas práticas de blindagem patrimonial para se esquivar da execução”.

Taveira aponta que os principais meios para localizar patrimônio de devedores trabalhistas são a Rede SIM, a Certidão Negativa de Propriedade de Aeronaves da ANAC, Serviço Nacional de Cadastro Rural, do INCRA, contando ainda com o BACENJUD, SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD.

Considerando os números apresentados anteriormente, acerca do número exorbitante de pendências existentes de execução, verifica-se que o ordenamento jurídico tem enfrentado

¹⁹Disponível em https://www.tst.jus.br/web/execucao-trabalhista/execucao/-/asset_publisher/N4xW/content/id/26654703. Acesso em 21 de dezembro de 2021.

dificuldades para garantir a satisfação da execução, visto o atual cenário brasileiro de se esquivar dos pagamentos trabalhistas.

Mas, vale mencionar que da forma que está sendo delineada a aplicação da prescrição intercorrente no ordenamento pátrio, há uma sobreposição perante o exequente para impedir a prescrição intercorrente, já que é determinado a ele apresentar os meios para prosseguimento da execução.

Dessa forma, passa-se para o exequente, na figura do advogado, o ônus da efetivação dos direitos adquiridos, o que deveria ser garantido pelo Estado. Há, portanto, uma relativização de um dos principais Princípios do Direito do Trabalho, o Princípio Tutelar ou Princípio da Proteção:

O princípio da proteção se refere ao critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho, pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador.

Enquanto no direito comum uma constante preocupação parece assegurar a igualdade jurídica entre os contratantes, no Direito do Trabalho a preocupação central parece ser a de proteger uma das partes com o objetivo de, mediante essa proteção, alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes. (RODRIGUES, 2000, p. 82)

Ademais, independentemente de previsão de assistência jurídica integral, por força do art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88²⁰ e recente decisão do STF, que julgou inconstitucionais dispositivos da Reforma Trabalhista que alteravam a matéria²¹, o acesso à Justiça afeta principalmente as camadas mais pobres, considerando o fator econômico, bem como sociais e culturais, afetando diretamente a cidadania de fato, de buscar seus direitos perante atuação do Poder Judiciário e acreditar em sua efetivação (PALMISCIARO, 2010, p. 123-124).

Cappelletti e Garth (1988, p. 47) apontam sobre essa atuação dos advogados, que sobressai à questão da assistência judiciária, sendo necessário um grande número disponível de advogados e uma dotação orçamentária num grande valor, considerando que “para obter os serviços de um profissional altamente treinado, é preciso pagar caro, sejam os honorários atendidos pelo cliente ou pelo Estado”.

²⁰CRFB/88. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

²¹Disponível em <https://sintrajufe.org.br/ultimas-noticias-detalle/stf-derruba-dois-artigos-da-reforma-trabalhista-de-2017-que-dificultavam-acesso-a-justica-do-trabalho/>. Acesso em 21 dezembro de 2021.

Percebe-se que a parte da população mais afetada com tal instituto serão os trabalhadores, parte presumidamente hipossuficiente da relação (LEITE, 2020, p. 462-463), pois “[...] a realidade diz que, sem remuneração adequada, os serviços jurídicos para os pobres tendem a ser pobres, também” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 47).

A discussão não é acerca da capacidade dos advogados perante aos trabalhadores, mas sua força perante aos empregadores, parte que ganha cada vez “prestígio” com as alterações promovidas no sistema legal²².

Além disso, é necessário observar a duração razoável do processo, embora, quando se dispõe do acesso à Justiça, deve-se observar a necessidade de garantir a efetivação daquilo conquistado, não deve haver a escolha de um princípio em detrimento ao outro, ainda mais por motivos externos, como a dificuldade de proceder à execução, que independe de atos próprios do exequente, considerando tratar também de interesse do Estado, objetivando a promoção do princípio constitucional da efetividade da prestação jurisdicional (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 115).

Importa dizer que um processo mais célere também é o objetivo dos trabalhadores, pois em caso de morosidade eles são a parte mais prejudicada (LEITE, 2020, p.174), mas a tutela efetiva não deve ser relativizada.

Relata-se ainda que, Cappelletti e Garth (1988, p. 92) citam meios alternativos para que seja possível aumentar a efetividade do acesso à Justiça, porém, deve ser analisado com cautela, “para que o objetivo de evitar o congestionamento não afaste as causas que, de fato, devem ser julgadas pelos tribunais, tais como muitos casos que envolvem direitos constitucionais ou a proteção de interesses difusos ou de classe”.

Dada à atualidade brasileira no âmbito trabalhista (LEITE, 2020, p.1711), permeado de fraudes à execução, apesar de existirem outras formas de solução no ordenamento, como a conciliação, compreende-se que o Poder Judiciário ainda é o meio mais adequado.

Evidencia-se que com a inserção da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, houve diversos pontos afetados, como a afronta direta ao Princípio da Tutelar e da Efetividade, da coisa julgada e do *jus postulandi*, o que, conseqüentemente, forneceu obstáculos ao acesso à Justiça, trazendo um retrocesso social para a sociedade brasileira.

²²Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11416/Reforma-trabalhista-e-a-valorizacao-do-negociado-sobre-o-legislado>. Acesso em 22 dezembro de 2021.

6 CONCLUSÃO

Com a inserção do art. 11-A da CLT, restou-se finda a discussão acerca da procedência ou não da prescrição intercorrente na seara trabalhista diante dos entendimentos contrários sumulados do TST e STF.

Torna-se imperioso salientar que a Reforma Trabalhista trouxe inúmeros malefícios ao direito do trabalhador (CARVALHO, 2017, p.83-92), principalmente no que tange ao acesso à Justiça perante a aplicação da prescrição intercorrente, posto que inviabiliza o acesso a uma atividade jurisdicional de qualidade.

Considerando que um dos principais objetivos do Estado Democrático de Direito é a garantia dos direitos dos direitos humanos e fundamentais, promovendo uma sociedade justa (LEITE, 2020, p. 73), a Reforma Trabalhista criou obstáculos na proteção e efetivação do direito constitucional de acesso à Justiça.

Quando se fala em acesso à Justiça, não se deve observar apenas pela ótica do direito a uma tutela jurisdicional, mas que ela seja promovida de forma adequada, apresentando os meios necessários para garantir a satisfação do direito violado (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

Apesar da necessidade de não se produzir processos eternos (SCHREIBER, 2018, p. 290), vislumbra-se que o trabalhador tem a seu favor uma decisão favorável, uma proteção ao direito violado, mas o legislador, com a inserção desse instituto, transfere o ônus da apresentação dos meios para prosseguimento da execução para o próprio exequente, e caso não oferte tais opções, impõe a ele a perda do direito que lhe foi concedido, na forma da prescrição intercorrente, tendo assim, sua execução frustrada.

Na linha de Cappelletti e Garth (1988, p. 163), “as reformas destinadas a eliminar uma ou outra barreira ao acesso, podem, ao mesmo tempo, fazer surgir outras”, a Reforma Trabalhista foi claramente um retrocesso aos direitos dos trabalhadores, promovendo através da sistemática legal que as execuções permaneçam frustradas.

REFERÊNCIAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Tendências em matéria de execução de sentenças e ordens judiciais**. Revista de Processo, vol. 41/1986, p. 151-168.

BENTO, Bianca Aparecida. Reforma trabalhista e a valorização do negociado sobre o legislado. **DireitoNet**. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11416/Reforma-trabalhista-e-a-valorizacao-do-negociado-sobre-o-legislado>. Acesso em: 22 dez. de 2021.

BRASIL. Relator Dep. Rogerio Marinho. Câmara dos Deputados. **Parecer Da Comissão Especial Destinada Ao Projeto De Lei No 6.787, De 2016, Do Poder Executivo, Que "Altera O Decreto-Lei No 5.452, De 1o De Maio De 1943 - Consolidação Das Leis Do Trabalho, E A Lei No 6.019, De 3 De Janeiro De 1974, Para Dispor Sobre Eleições De Representantes Dos Trabalhadores No Local De Trabalho E Sobre Trabalho Temporário, E Dá Outras Providências**. DF, 2017. 132 p. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961. Acesso em: 06 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 327**. O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente. Brasília, DF, 1963. Disponível em: <https://informativos.trilhante.com.br/sumulas/stf/sumula-327-stf>. Acesso em: 02 de dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (2ª Turma). **Recurso Ordinário nº 025100**. Prescrição intercorrente. Súmula TST n. 114. Súmula STF n. 327. Aplicabilidade no processo do trabalho Relatora Desembargadora Socorro Miranda, dez. 2010. Disponível em: <https://trt-14.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18945525/recurso-ordinario-trabalhista-ro-256100-ro-0256100>. Acesso em: 10 de dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). **Agravo de instrumento em recurso de revista nº 760600-30.2007.5.12.0037**. Agravo de instrumento. Recurso de revista sob a égide da lei 13.467/2017. Execução. Prescrição intercorrente aplicação na justiça do trabalho. Cumprimento do prazo do art. 2º da in 41/2018 do TST. Transcendência jurídica reconhecida. Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, dez. 2021. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1338384554/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-7606003020075120037>. Acesso em: 10 de dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). **Recurso de Revista nº 188000-23.2003.5.18.0011**. Recurso de revista. Execução. Prescrição intercorrente. Relator Augusto César Leite de Carvalho, out. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#6017e2ddd30597612e0fa59322140e3a>. Acesso em: 10 de dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). **Recurso de Revista nº 50000-56.1997.5.02.0445**. Recurso de revista. Execução. Prescrição intercorrente. Relatora Kátia Magalhães Arruda, set. 2014. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/141953615/recurso-de-revista-rr-500005619975020445/inteiro-teor-141953634>. Acesso em: 10 de dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2ª Turma). **Recurso de Revista nº 11680-98.2016.5.09.0016**. Recurso de revista regido pelo CPC/2015 e pela instrução normativa nº 40/2016 do TST. Execução individual. Cumprimento de sentença de ação coletiva transitada em julgado. Prescrição intercorrente inaplicável. Crédito trabalhista anterior às alterações da lei nº 13.467/2017. Súmula nº 114 do TST. Violação da coisa julgada Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, nov. 2021. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1325429563/recurso-de-revista-rr-116809820165090016>. Acesso em: 10 de dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução n. 203, de 15 de março de 2016 [Instrução Normativa n. 39]**. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1939, 16 mar. 2016. Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, p. 1-3. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/81692>. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução n. 221, de 21 de junho de 2018 [Instrução Normativa n. 41]**. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1939, 21 jun. 2018. Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, p. 1-2. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/138949>. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 327**. Prescrição intercorrente. É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. 2003. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-114. Acesso em: 02 de dez. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Sandro Sacchet. Uma visão geral sobre a Reforma Trabalhista. **Repositório do Conhecimento do IPEA**. Brasília, DF, n. 63, p. 81-94 out. 2017. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8130>. Acesso em: 20 nov. de 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

GIGLIO, Wagner D. Efetividade da execução trabalhista. **Revista Síntese Trabalhista: Porto Alegre**, n. 172, p. 146, out. 2003.

Juiz fala sobre ferramentas utilizadas para localizar bens de devedores trabalhistas. **TST**. Disponível em: https://www.tst.jus.br/web/execucao-trabalhista/execucao/-/asset_publisher/N4xW/content/id/26654703. Acesso em: 21 de dez. de 2021.

JUNIOR, José Cairo. **Curso de direito do trabalho: Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 16 ed. Salvador: Editora JusPodvm, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PALMISCIARO, Ana Luísa de Souza C.M. **Cidadania e imaginário popular - Reflexões sobre o acesso à Justiça do Trabalho e os Princípio Processuais Trabalhistas**. São Paulo, ano 46, LTr Sup. Trab. 029/10, p. 123-128, 2010.

Para Cármen Lúcia, Defensoria Pública não tem poder de requisição. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/351000/para-carmen-lucia-defensoria-publica-nao-tem-poder-de-requisicao>. Acesso em: 14 dez. de 2021.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, p.82, 2000.

Prescrição intercorrente trabalhista. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=prescri%C3%A7%C3%A3o+intercorrente+trabalhista>. Acesso em: 20 de dez. de 2021.

Reforma Trabalhista: enunciados aprovados. **Anamatra**. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf. Acesso em: 21 dez. de 2021.

Reforma Trabalhista: Temer diz que nova lei 'amplia horizontes' para o emprego e critica 'falsas informações' sobre o tema. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/reforma-trabalhista-temer-afirma-que-nova-lei-amplia-horizontes-para-quem-procura-emprego.ghtml>. Acesso em: 06 dez. de 2021.

RIBEIRO, Igor Rodrigues. **O mito da reforma: uma análise dos fundamentos basilares apresentados pelo ministro Luís Roberto Barroso em seu voto dentro da ADI 5766**. 2019. Monografia (curso de Graduação em Direito), Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2018.

SHIAMI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2016.

SILVA, Enio Moraes. A garantia constitucional da razoável duração do processo e a defesa do Estado. **Revista de Informação Legislativa**: Brasília, a. 43, n. 172, p. 23-35, out./dez/ 2006.

SOUZA, L. B. **O acesso à justiça no estado democrático de direito: a reforma trabalhista na contramão do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita**. 2019. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019.

STF derruba dois artigos da reforma trabalhista de 2017 que dificultavam acesso à Justiça do Trabalho. **Sintrajufe**. Disponível em: <https://sintrajufe.org.br/ultimas-noticias-detalle/stf-derruba-dois-artigos-da-reforma-trabalhista-de-2017-que-dificultavam-acesso-a-justica-do-trabalho/>. Acesso em: 21 dez. de 2021.

TUNHOLI, Letícia. Turma afasta prescrição intercorrente em execução trabalhista. **TST**. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/turma-afasta-prescricao-intercorrente-em-execucao-trabalhista/pop_up. Acesso em: 21 de dez. de 2021.